

SENTENÇA. Autos nº 0900309-54.2014.8.24.0036. Ação Civil Pública Cível. Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Jaraguá do Sul/SC. DISPOSITIVO – Ante o exposto: III.a) DECRETO a revelia dos réus CIZESKI IMÓVEIS EIREI – ME e ESPEDITO CIZESKI; II.b) REJEITO as preliminares arguidas pelos réus; III.c) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, em virtude da perda do objeto em relação aos pedidos concernentes à finalização da obra, comercialização das unidades e correlatos, além do próprio pagamento de aluguéis e abstenção de cobrança de valores (pedidos constantes no item 3, subitens A.4.1, A.4.2, A.4.4, A.4.5, A.4.6, D e G.2); III.c) CONFIRMO parcialmente as decisões de fls. 2770/2791 e 2879/2881, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de EDIFÍCIO RESIDENCIAL VASEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA., CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA., CIZESKI INCORPORADORA LTDA., RCF INCORPORADORA LTDA., CIZESKI IMÓVEISEIRELI – ME, ROGÉRIO CIZESKI, GENTILE CATARINA SERAFIN CIZESKI e ESPEDITO CIZESKI e, em consequência, JULGO RESOLVIDO o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER relação de consumo apenas em face das partes réas CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA., RCF INCORPORADORA LTDA., EDIFÍCIO RESIDENCIAL VASEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e CIZESKI IMÓVEIS EIRELI - ME; b) CONDENAR as réas CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA., RCF INCORPORADORA LTDA., EDIFÍCIO RESIDENCIAL VASEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e CIZESKI IMÓVEIS EIRELI – ME no pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), solidariamente, atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar do evento danoso, aqui considerado o dia 21.1.2011 (Súmula n. 54 do STJ), nos termos da fundamentação, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (artigo 13 da Lei Nacional n. 7.347/1985 c/c a Lei Estadual n. 15.694/2011); c) CONDENAR as réas CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA., RCF INCORPORADORA LTDA., EDIFÍCIO RESIDENCIAL VASEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e CIZESKI IMÓVEIS EIRELI - ME no pagamento de indenização a título de danos morais e as réas CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA., RCF INCORPORADORA LTDA. e EDIFÍCIO RESIDENCIAL VASEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. no pagamento de indenização a título de danos materiais, genérica e individualizadamente, em favor dos consumidores adquirentes, cujos valores deverão ser aferidos em sede de liquidação de sentença, na forma da fundamentação; e d) PUBLICAR, às suas expensas, em 2 (dois) jornais locais de grande circulação municipal, em local de destaque e fácil visibilidade, em suas edições eletrônicas e físicas, em 3 (três) dias alternados, a parte dispositiva da sentença. FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (§ 4º artigo 84 da Lei n. 8.078/1990), em virtude de eventual descumprimento da determinação da publicação da parte dispositiva da sentença em jornais locais, ou da ausência de comprovação do cumprimento nos autos. Diante do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos (artigo 86, parágrafo único, do CPC), CONDENO as partes réas Criciúma Construções Ltda., RCF Incorporadora Ltda., Edifício Residencial Vasel Empreendimento Imobiliário Ltda. e Cizeski Imóveis Eireli – ME no pagamento das custas processuais. Registro, quanto à sucumbência, que a perda do objeto de diversos pedidos ocorreu por atos alheios ao parquet, motivo pelo qual, ainda assim, considera-se ter decaído de parte mínima dos pedidos formulados. Sem honorários (Nesse sentido: REsp 493.823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 237). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações constantes nesta sentença e as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Jaraguá do Sul (SC), 23 de março de 2020. Candida Inês Zoellner Brugnoli Juíza de Direito Documento assinado digitalmente Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III.